

do seu mandato, como lhe competia em face do disposto no art. 1.339 do C. Civ. e dos seus deveres deontológicos e de que agiu, assim, contrariamente ao direito e à moral».

E acrescenta:

«Tudo visto e ponderado:

Acordam os do Conselho Distrital de [...] da Ordem dos Advogados em dar como procedente e provada a acusação, no sentido de que o arguido infringiu as disposições do art. 545 do E. J. em vigor ao tempo das infracções cometidas, a que corresponde o disposto nos arts. 570 e 574-1, do actual E. J. E por isso o condemnaram na multa de 3.000\$, prevista no art. 592-3 d. antigo E. J. a que corresponde o art. 656-3 do actual. A multa tem de ser paga no prazo de 90 dias após o trânsito».

Entende o Exmo. Presidente desta Ordem — ora recorrente — que a pena aplicada é muito inferior à gravidade do delito.

Na verdade, os actos acima referidos são reveladores de menosprezo das leis, de deslealdade para com os clientes e de falta de correcção para com a Ordem.

Pelos fundamentos expostos:

Acórdam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso interposto, agravando a pena aplicada pelo acórdão recorrido para a multa de 10.000\$ com o mesmo prazo de pagamento.

Lisboa, 8 de Outubro de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Constantino Fernandes; Acácio de Gouveia* (relator). [Vencido, porquanto, pelos fundamentos deste acórdão, por mim elaborado, entendo que a pena a aplicar deveria ser a de suspensão — n. 4 do art. 656 do E. J.]; *José Paredes; Rodolfo Lavrador* (vencido, por entender que a natureza e a gravidade da falta impõem a aplicação da pena de suspensão); *António Macedo; Lopes Cardoso* (vencido: votei que a pena a impor deveria ser a de suspensão por trinta dias); *António de Sousa Madeira Pinto* (vencido: votei a pena de suspensão por trinta dias); *Mário Furtado*.

Acórdão de 8-10-1964

1. O advogado que, em quaisquer escritos produzidos no processo em que intervém, emprega para com o juiz da

causa ou o colega da parte adversa expressões ofensivas, manifestamente faltas de correcção e urbanidade, ou faz alusões desrespeitosas e deprimentes que constituem verdadeiros ataques pessoais — infringe os preceitos dos arts. 570, 574, 576, 577 e 578 do E. J.

2. Mesmo que o advogado litigue em causa própria, deve obediência a tais preceitos e sujeita-se às sanções que os competentes órgãos da Ordem lhe apliquem quando os infringir.

3. Improcede a excepção oposta à decisão disciplinar que punir o advogado com fundamento em a Ordem carecer de competência para apreciar a sua conduta a tal respeito.

1. Do acórdão que, por haver infringido os arts. 570, 574, 576, 577 e 578 do E. J., o condenou na pena de multa de 1.000\$ (art. 656-3 do cit. Estatuto) fls. 239 v —, interpôs tempestivamente recurso o dr. F. (ficha individual a fls...).

Deve desde já anotar-se que a extensa incriminação que se apresentou, corresponde, apenas, à prática de dois únicos factos, aliás da mesma natureza, pelos quais foi acusado (despachos de fls... do 2.º apenso) e que se encontram previstos e enquadrados nos vários dispositivos que se invocaram, considerando os diversos aspectos que os podem definir e caracterizar disciplinadamente.

Com efeito e segundo as acusações referem, o dr. F. em escritos por si assinados (requerimentos e minuta de agravo) e respeitantes a uns autos de acção sumária, que correram seus termos pela comarca de [...], teria usado, para com o m.º juiz da causa, de expressões ofensivas, e com manifesta falta de correcção e de urbanidade, e para com o colega da parte contrária, dr. M., de alusões desrespeitosas e deprimentes, que redundaram em ataques pessoais — expressões essas, umas e outras, que integrariam até o crime de injúrias cometido no exercício e com abuso da profissão (fls... do 2.º apenso).

Também deve desde já assinalar-se que, à face do próprio acórdão em recurso, foi esta última acusação (da al. h) do artigo 574 do E. J.), julgada improcedente e não provada, «dado que, até ao momento, não chegou aos autos, nem ao conhecimento do Conselho, a existência de qualquer crime praticado pelo arguido e reconhecido por tribunal competente» — fls...).

2. A semelhança do que havia acontecido na acção que

patrocinara, onde são abundantes e sempre vivazes as intervenções do dr. F., de mistura com observações e comentários despropositados e impertinentes, igualmente nestes autos disciplinares foram vigorosas e repetidas as invectivas, levadas por vezes a extremos censuráveis — desenhando um tipo de reprovável advocacia, por demasiado fogoso, sem a temperança e a reflexão que se impõem a todos aqueles que, servidores do Direito, colaboram numa alta função social, devem mostrar-se dignos da honra que essas qualidades lhes atribuem — artigo 570 do E. J.

[*Omissis*]

4. As expressões e alusões em princípio passíveis de sanção disciplinar, contidas nos escritos em exame, constam das longas referências, que se agruparam numa trintena de alíneas, aos despachos de fls... do segundo apenso — de que, aparte alguns excertos exemplificativos, que se apresentam, aqui se dão como reproduzidas e integradas, já que o reconhecimento, como vimos, por parte do sr. advogado recorrente, da sua natureza insólita e arrebatada, nos dispensa duma análise rigorosa e circunstanciada.

Tais alusões e expressões têm, na sua maioria — quer isoladamente, quer no conjunto dos textos, pródigos em irreverências e motejos, além do mais ou do menos —, um cunho marcadamente desrespeitoso e ofensivo para com um colega, que só intenta diminuir e até achincalhar, no prestígio inerente ao exercício da sua profissão (que é agora a do dr. F.), e para com um magistrado, que se procura atingir e ridicularizar na dignidade e autoridade da sua função, quando magistrado também já foi o próprio dr. F. — circunstância que devia impor-lhe o domínio e contenção de linguagem e a cortesia de trato, de que naturalmente foi cioso, em tal emergência.

[*Omissis*]

6. O advogado recorrente insiste, nas suas alegações de fls. 253 e ss., em manter a deduzida «excepção de incompetência das autoridades disciplinares da Ordem para apreciar a sua conduta na elaboração e produção de uma minuta de agravo, em causa própria.»

E em seu abono, cita o acórdão deste Conselho Superior, de 2-7-1959 (*R. da O.*, 20, 1960, p. 91).

Ora, e antes de mais, convém salientar que o dr. F. não pleiteava por si só, em causa própria, pois não lhe diziam respeito os direitos ou os interesses que estavam a ser discutidos e em jogo, na acção sumária em que intervinha como mandatário da autora M.

Simplesmente, aconteceu que, por efeito do já mencionado despacho a ordenar que dos autos se desentranhassem os documentos de que o dr. F., como patrono da M., pretendia a junção, e por recusa em se observar o condicionalismo imposto de fazer o seu enquadramento na matéria quesitada, em seguimento deste incidente, foram pelo m.º juiz «censuradas» certas expressões — com o que se não conformou o dr. F., que interpôs recurso de agravo como advogado e autor do escrito, sendo a sua legitimidade reconhecida pelo Tribunal da Relação do Porto — fls. 44 v.

Ora, foi nessa minuta de agravo (que serviu de base ao segundo apenso) em que o dr. F. se julga e proclama como estando em «causa própria», que se produziram algumas das várias alusões e expressões que, à face do E. J., integraram a ilicitude da conduta do sr. advogado agora recorrente.

Por simplificação, pode aceitar-se que o dr. F. se colocou, «sponte sua», na dupla posição de advogado e de parte. Mas, mesmo assim, por uma das qualidades, e a mais relevante, não podia eximir-se ao julgamento a que está a ser submetido.

De contrário, estava encontrado o expediente fácil de ser quase sempre possível escapar à jurisdição da Ordem.

De resto, tanto o dr. F. se compenetrava de que agia como patrono de M. que concluiu a minuta de agravo nestes precisos termos:

«Consequentemente, as expressões e imputações tornaram-se necessárias à defesa da causa (C. P. C. art. 154-5)».

Essa causa não era sua, mas da sua constituinte.

Já em processo disciplinar em que, por curiosa coincidência, estava em análise a conduta do sr. advogado depois participante nos autos que deram origem ao acórdão de que o dr. F. agora se socorre — e, portanto, em consideração do mesmo pleito, em que intervieram os mesmos patronos —, tivemos a oportunidade de escrever: «[...] sempre ou em geral, o advogado em causa própria não consegue libertar-se das paixões e dos recalcimentos que o dominam como litigante»;

«[...] certo é que tudo o que no mandatário passa a ser um acto de adesão — ponderado e reflectido —, posto que muitas vezes vibrante, entusiástico e viril, no mandante pode ser um acto primário ou consequente dum estado de choque, de revolta, de vingança, ou de simples, defeituosa ou deformada noção de direitos, como de prestígio ou de amor próprio»; «[...] porque são as paixões ou fraquezas humanas que provocam a pior cegueira, aquela de que falava o Apóstolo: dos que não querem ver, é que o advogado deve colocar-se em condições de ser objectivo e impessoal; para que mais lúcidamente veja os problemas e fique apto a manter-se na liça, com apurmo e autoridade». (Ac. do Conselho Distrital do Porto de 14-1-1958).

No caso a que estamos a aludir, e que teve estreita correspondência, como se disse (de pessoas, circunstâncias e actos), com o versado no acórdão a que o dr. F. se apegou, foram os órgãos disciplinares da Ordem julgados a entidade competente para apreciar o comportamento dum advogado em causa própria.

Esta mesma posição veio a ser definida e tomada, afinal, no acórdão do Conselho Superior de 2-7-1959.

7. Com efeito, tal acórdão, invocado pelo dr. F. para fundamentar a excepção de incompetência das autoridades da Ordem, em nada lhe aproveita. Bem ao invés — pois está em manifesta discordância com a sua tese.

Por um lado, é diferente do seu o problema que se discute, ou seja o de um advogado pleitear em causa própria, não ser inibitório do patrono da outra parte referir factos e formular juízos contra o colega, que os seus clientes entenderam indispensáveis para a defesa dos seus direitos e desagravo das referências desprimorosas e ofensivas contra ele feitas.

Por outro lado, o sancionado acórdão contém, implícita, matéria doutrinal oposta à proposição do dr. F.

Na verdade, quanto ao facto de um advogado que «desempenhava nos autos o duplo papel de interessado e de advogado em causa própria», o Conselho Superior não se dispensou de o julgar, o que, evidentemente, não aconteceria se fosse caso de ter reconhecido a sua «incompetência».

É no dito acórdão ficou bem acentuado que «admitir o contrário, era admitir que os advogados em causa própria gozam de privilégio especial, o que, por não poder ser aceitável, se não encontra consignado na lei» — *R. da O.*, 20, 1960, p. 94.

Do exposto, claramente se infere que o advogado, mesmo quando se apresenta como parte, em causa própria, não está isento de ver a sua actuação sujeita a sanções disciplinares, se infringir os comandos legais assinalados no E. J., sendo os órgãos de jurisdição da Ordem inteiramente idóneos e competentes para o julgamento das suas faltas.

Tem sido esta, de resto, a jurisprudência sempre seguida pelo Conselho Superior.

Não procede, pois, a arguida excepção de incompetência para os Conselhos Distritais e Superior apreciarem, sob o aspecto disciplinar, a conduta do sr. advogado recorrente, na elaboração e produção de uma minuta de agravo, «em causa própria».

8. É o momento de decidir.

Desnecessário se torna sublinhar, uma vez mais, o quanto há de repreensível na actividade do dr. F., quer como advogado constituído, quer agindo, por hipótese, em «causa própria».

Afora o que podia, ou não, ser «necessário para a defesa da causa» no exercício de um direito de que o advogado nunca deve demittir-se, sob pena de atraiçoar a sua missão, não reaceando «dizer perante a Justiça, tudo o que a Justiça tem o dever de ouvir» (FALATEUF), com a compostura que deve ser seu apanágio, ou que necessário também se tornasse para ripostar, com denodo e altivez, mas por modo apropriado, a quaisquer aleivosias do seu ofensor, se o houvesse — certo é que o dr. F., por efeito possivelmente do clima de inimizades e más querenças que, pelo menos, ajudou a fomentar, usou, como se viu, de grande número de expressões que implicam um ataque pessoal, directo e frontal ao m.º juiz e ao seu colega, dr. P., esquecido dos limites razoáveis em que devia mover-se, oferecendo-nos o espectáculo pouco edificante, em que a Justiça safu diminuída e o prestígio da classe bastante abalado.

9. Foi o sr. advogado recorrente condenado na pena de multa de 1.000\$ — a do n. 3.º do art. 656 do E. J..

Mas, atendendo aos factos: de tratar-se uma primeira infracção; de possuir um temperamento exaltado e impetuoso; de se imaginar vítima de situações gravosas; de ter sido arrasado pela paixão da polémica; de haver reconhecido espontaneamente a honorabilidade das pessoas visadas e bem assim a rudeza com que, por vezes, as atingiu; de ter exercido a sua

carreira de magistrado, em muitas circunstâncias conhecidas, com dignidade, independência e desassombro — como, em alguns aspectos, se não deixou de invocar no acórdão recorrido (fls....),

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em desatender a excepção deduzida, negando, em parte, provimento ao recurso, e reduzindo a pena de multa para a de censura (n. 2.º do art. 655 do E. J.).

Lisboa, 8 de Outubro de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Lopes Cardoso; António Macedo (relator); Rodolfo Lavrador; Acácio de Gouveia; Mário Furtado; José Paredes.*

Acórdão de 8-10-1964

1. *Constituem negociações transaccionais as conversas tidas no escritório do advogado e nas quais a parte contrária apresenta proposta de pagamento do seu débito.*
2. *Pratica infracção disciplinar o advogado que invoca em juízo malogradas negociações transaccionais.*

[*Omissis*]

O problema dos autos consiste tão somente em saber se os factos nele referidos e cuja veracidade não é fundamentalmente posta em dúvida, por qualquer das partes, constituem ou não malogradas negociações transaccionais.

Vejam os:

Contra a recorrida foi posta uma acção em juízo por João [...], patrocinado pelo advogado recorrente.

Antes da propositura da acção e no escritório do recorrente, a ré prontificou-se a pagar a importância de 21.700\$, titulada por uma letra por ela avalizada, sendo o pagamento feito em três prestações, mas com a condição de lhe não serem exigidos juros.

O portador da letra não prescindiu deles.

Posta a acção em juízo, nela veio a ré — ora recorrida — negar a obrigação de pagar a letra.

No articulado que se seguiu a esta negação de obrigação de pagar a letra, o advogado recorrente articulou que a ré na acção,